

Congresso Nacional

Apresentação de emenda à Medida Provisória nº 851, de 2018.

Data:

Autor: Deputado Federal Celso Pansera

Tipo: Emenda modificativa

Página:1 Artigo:2º Parágrafo: - Inciso:II Alínea: -

Emenda (MODIFICATIVA)

Dê-se nova redação ao inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 851 de 2018:

Art. 2º [...]

II - organização gestora de fundo patrimonial - instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, que tenha entre seus objetivos atuar para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

Justificativa

Fundos patrimoniais são instrumentos já utilizados por entidades sem fins lucrativos para garantir sua sustentabilidade além da manutenção e ampliação de suas ações. Ao estruturar fundos desta natureza, as organizações se tornam menos dependentes de novas doações e patrocínios, alcançam maior estabilidade financeira e asseguram sua viabilidade operacional, permitindo que se organizem e cresçam de forma sustentável.

Desta forma não há porque restringir a criação de fundos patrimoniais a entidades que serão exclusivamente gestoras dos referidos fundos. A autorização expressa para que qualquer entidade sem fins lucrativos possa criar e manter seus próprios fundos patrimoniais, respeitados parâmetros e normativas, contribuirá para ampliação da criação desses fundos, bem como contribuirá de forma positiva para o fortalecimento da cultura de doação no país.

Ademais exigir a criação de uma estrutura exclusiva para a gestão dos fundos patrimoniais gera novos custos administrativos, fiscais, trabalhistas e previdenciários que poderão ser evitados com o aproveitamento das estruturas associativas já existentes, permitindo que uma maior parte do recurso seja alocado para a finalidade designada.

Assinatura:

CD/18114.08908-80